

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13731/000.121/93-94
SESSÃO DE : 21 de fevereiro de 1995
ACÓRDÃO Nº : 104-12.152
RECURSO Nº : 86.079
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1991
RECORRENTE : GEOMAR ALVES DA CUNHA
RECORRIDA : DRF EM CAMPOS - RJ

PAF - AVISO DE COBRANÇA - Impugnação - Ausência de Litígio Fiscal.
Não acatada a impugnação interposta em primeira instância, por não haver
lançamento tornada definitivo, não instaura-se o litígio fiscal..
Não há, neste caso, objeto para o Recurso Voluntário, sendo este incabível.

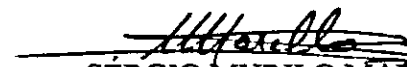
Recurso não conhecido.

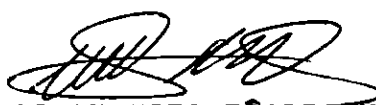
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
GEOMAR ALVES DA CUNHA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade, não conhecer do recurso uma vez não instaurado o litígio, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 1995.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


SÉRGIO MURILO MARELLO
RELATOR


CARLOS AUGUSTO TÔRRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 13731/000.121/93-94
ACÓRDÃO Nº : 104-12.152**

VISTA EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, EVANDRO PEDRO PINTO, MIGUEL RENDY E REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 13731/000.121/93-94
ACÓRDÃO Nº : 104-12.152
RECURSO Nº : 86.079
RECORRENTE : GEOMAR ALVES DA CUNHA

RELATÓRIO

O contribuinte GEOMAR ALVES DA CUNHA CPF nº015.584.636-15, residente na cidade de Stº. Antônio de Pádua - RJ, protocolizou o requerimento de fls. 01/03, onde alega ter recebido o Aviso/SRF nº 2201.3704, de 31/10/93, para a cobrança do IRPF relativo ao exercício de 1991, ano base 1990, cujo débito original era de 366,56 UFIR, multa de 73,31 UFIR e juros de 708,94 UFPR (fls. 4).

2 - Em suas razões afirma que o fato se deve a equívoco de seu contador que, quando do preenchimento da declaração fez inserir o pagamento em "cota única", sendo que por dificuldades financeiras, efetuou o pagamento total do imposto devido em 06(seis) cotas mensais, observando os acréscimos devidos. Não houve prejuízo ao erário, tendo o imposto sido pago na íntegra, conforme DARF de fls. 10/11.

3 - Conforme decisão de fls. 16, a DRF CAMPOS - RJ não conheceu do recurso pela inexistência de lançamento, visto estar o débito ainda em fase amigável de cobrança, com base nos valores declarados à fls.

4 - Ciente do indeferimento do pleito, o contribuinte, inconformado, apela a este Egrégio Tribunal Administrativo solicitando o cancelamento do débito, reafirmando já ter sido o tributo integralmente pago e reiterando as razões já anteriormente expostas (fls. 15). Nada mais aduziu aos autos.



É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 13731/000.121/93-94
ACÓRDÃO Nº : 104-12.152**

V O T O

CONSELHEIRO SÉRGIO MURILO MARELLO, RELATOR

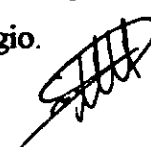
Devem ser analisadas no caso presente, “prima facie”, as questões preliminares de admissibilidade do Recurso Voluntário antes de quaisquer considerações sobre o mérito.

2 - Emerge então a questão fundamental da instauração do litígio entre as partes. Ou seja, ocorrido o fato gerador, a exigência do crédito tributário há que ser formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento.

3 - Formalizado o crédito tributário através do lançamento, poderá o sujeito passivo da obrigação impugná-la no prazo previsto, conforme os ditames do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, dando início à fase litigiosa do contencioso administrativo fiscal. Sendo-lhe desfavorável o julgamento de primeira instância administrativa, cabe então, ao contribuinte, segundo dispõe esse mesmo Decreto, a interposição de Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes.

4 - Dito isto, a priori, deve ser observado que, no caso presente, não houve ainda o lançamento tornado definitivo, pela simples ausência na peça processual de auto de infração ou notificação de lançamento. Daí a impossibilidade do procedimento impugnatório e consequentemente do Recurso Voluntário, visto que não instalou-se o contencioso administrativo fiscal, segundo o mesmo Decreto.

5 - A instauração do litígio é condição “sine qua non” para a admissibilidade do Recurso Voluntário. Não havendo lançamento não há que haver litígio.



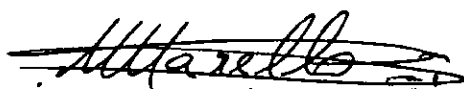
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13731/000.121/93-94
ACÓRDÃO Nº : 104-12.152

6 - No processo em tela não houve o lançamento tomado definitivo, e portanto não há litígio. Assim definiu, quanto ao requerido, a decisão singular.

Isto posto, voto no sentido de não conhecer do Recurso por falta de objeto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 1995.


SÉRGIO MURILO MARELLO